



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 14076/2010

Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados

Em cumprimento do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 29 de Junho de 2010, foi homologada, nos termos do n.º 2 do artigo acima citado, a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho da categoria de Assistente Técnico (Apoio Administrativo na Secretaria-Geral) — concurso B, na modalidade de contrato para exercício de funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 212, de 02 de Novembro de 2009, assim constituída:

Telmo Jorge de Barros Pinto Salvador Domingues — 15,90 valores.
Sandro Bruno dos Santos Moreira — 14,12 valores.
Liliana Isabel Marques Azevedo de Almeida Dias — 12,31 valores.
Catarina Maria de Oliveira Ribeiro — 12,13 valores.
Fátima de Jesus da Silva Arêde — 12,10 valores.

Verificou-se a inexistência de candidatos para o exercício destas funções, que se encontrem em situação de mobilidade especial.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da mesma Portaria, ficam desta forma notificados desta homologação, todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal acima referido.

Mais se torna pública que a Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados se encontra afixada nas Instalações da Câmara Municipal e publicitada na página electrónica do Município.

Albergaria-a-Velha, 30 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Agostinho Pinto Pereira*.

303435489

MUNICÍPIO DE ALJUSTREL

Aviso n.º 14077/2010

Apreciação Pública do Projecto de Regulamento do Arquivo Municipal de Aljustrel

Nelson Domingos Brito, Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal realizada no dia 30 de Junho de 2010, e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de Regulamento supra identificado.

Os interessados podem consultar o projecto de Regulamento no sítio da Câmara Municipal em www.mun-aljustrel.pt e ainda na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Aljustrel, sita na Avenida 1.º de Maio, durante as horas normais de expediente: 9:00h — 12:30h e 14:00h — 17:30h.

Para os efeitos acima previstos os interessados podem dirigir por escrito as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

1 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Nelson Domingos Brito*.

303466211

Aviso n.º 14078/2010

Apreciação Pública do Projecto de Regulamento de Funcionamento das Piscinas Municipais de Aljustrel

Nelson Domingos Brito, Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal realizada no dia 30 de Junho de 2010, e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de Regulamento supra identificado.

Os interessados podem consultar o projecto de Regulamento no sítio da Câmara Municipal em www.mun-aljustrel.pt e ainda na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Aljustrel, sita na Avenida 1.º de Maio, durante as horas normais de expediente: 9:00h — 12:30h e 14:00h — 17:30h.

Para os efeitos acima previstos os interessados podem dirigir por escrito as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

1 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Nelson Domingos Brito*.

303463636

MUNICÍPIO DE ALVITO

Aviso (extracto) n.º 14079/2010

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que foi homologada em 07 de Julho de 2010, pelo Sr. Presidente da Câmara, a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com um Técnico Superior na área funcional de engenharia civil, publicitado através do Aviso n.º 4945/2010, 2.ª série, n.º 47, de 9 de Março.

A lista unitária de ordenação final dos candidatos, encontra-se publicitada no portal Internet do Município de Alvito (www.cm-alvito.pt) e afixada na Unidade Orgânica de Administração Geral, sita no Largo do Relógio, 1 em 7920-022 Alvito.

07 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Luís Batista Penetra*.

303457764

MUNICÍPIO DA AMADORA

Aviso n.º 14080/2010

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a lista unitária de ordenação final, homologada por meu despacho de 17 de Junho de 2010, a qual se encontra publicada em www.cm-amadora.pt, dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para a contratação em funções públicas por tempo indeterminado, com vista à ocupação de 2 lugares, do mapa de pessoal, na carreira de Assistente Operacional (coveiro), aberto por aviso publicado na 2.ª série no *Diário da República* n.º 44, de 4 de Março de 2010.

Paços do Município, 19 de Junho de 2010. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, a Vereadora Responsável pela Área de Recursos Humanos, *Rita Madeira*.

303453535

MUNICÍPIO DE ANSIÃO

Edital n.º 704/2010

Dr. Rui Alexandre Novo e Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que se transcreve o Regulamento Florestal Municipal do Município de Ansião, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 25 de Junho de 2010 e pela Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 25 de Junho de 2010, o qual foi submetido a apreciação pública, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

O Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, conforme seu artigo 25.º

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Paços do Município de Ansião, 29 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Rui Alexandre Novo e Rocha*.

Regulamento Florestal Municipal

Preâmbulo

A Floresta constitui uma riqueza estratégica do concelho de Ansião, fundamental para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Para além de fornecer recursos renováveis, contribui para a protecção do ambiente global e local, através da melhoria dos recursos naturais fundamentais como a água, o solo, o ar e a manutenção da biodiversidade.

A diminuição da mão-de-obra rural, a pequena dimensão da propriedade florestal e o absentismo dos proprietários relativamente à actividade silvícola, são factores que contribuem para o desinteresse pelo património florestal, levando à sua deterioração. Com o progressivo abandono da actividade agrícola, inclusive nas áreas urbanas, tem-se verificado um aumento das áreas arborizadas que nem sempre obedecem a um correcto ordenamento florestal.

Torna-se impreterível definir os princípios orientadores e as regras a que deverá obedecer a ocupação, o uso, e transformação do solo para se obter o desenvolvimento sustentável da floresta e salvaguardar os recursos naturais associados.

Urge por isso sintetizar e regular um conjunto de normativos que garantam a sustentabilidade dos recursos da floresta e dos sistemas naturais a ela associados, que tipifique, como factor preventivo, as infracções relacionadas com comportamentos e acções cometidas pelos intervenientes no processo de gestão florestal.

Em simultâneo adoptam-se algumas medidas que visam combater o absentismo demonstrado por alguns proprietários, no sentido de evitar a permanência por largo período de tempo nos terrenos, de mato, lixos, resíduos e outros materiais que agravem ainda mais os efeitos dos incêndios florestais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e 112.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de Abril, da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, artigo 25.º, alínea f), Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), com remissão para o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece um conjunto de normas orientadoras, direccionadas aos proprietários de áreas ou terrenos localizados no concelho de Ansião, com vista à preservação e protecção da floresta, à prevenção de incêndios e à salvaguarda dos bens e infra-estruturas do domínio público neles inseridos, bem como a todas as entidades que neles desenvolvem a sua actividade.

2 — O presente regulamento estabelece, ainda, normas reguladoras de fruição dos recursos florestais, nomeadamente a conservação, a exploração, a reconversão e expansão da floresta do Concelho e de todos os sistemas naturais a ela associados, tendo em conta as atribuições que incumbem às autarquias no âmbito da defesa e protecção do ambiente.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

Os diversos procedimentos inerentes à gestão dos espaços florestais e rurais, de carácter técnico, administrativo e financeiros necessários para assegurar a sua conservação, protecção, reconversão e exploração, estão sujeitos às disposições deste regulamento e ao pagamento de taxas, nos termos nele previstos.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Ansião.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Preparação do terreno: conjunto de operações que se realizam na remoção ou destruição da vegetação espontânea, de modo a facilitar os trabalhos subsequentes de arborização e acções de mobilização do solo com o objectivo de proporcionar condições favoráveis à instalação e desenvolvimento das espécies florestais;
- b) Gestão da vegetação espontânea: a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga de combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objectivos dos espaços intervenientes;
- c) Mobilização do solo: operações que visam proporcionar às plantas instaladas condições favoráveis de desenvolvimento, designadamente, boa oxigenação e adequados teores de água no solo nos períodos de crescimento;
- d) Arborização: consiste na instalação propriamente dita do futuro povoamento, através da sementeira ou plantação;
- e) Espécies florestais de rápido crescimento: todas as espécies florestais que possam ser sujeitas em termos de viabilidade técnica económica a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);
- f) Espaços florestais: os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, delimitados na planta de ordenamento do PDM em vigor no Município de Ansião;
- g) Espaços agrícolas: são os espaços destinados a garantir a produção agrícola, delimitados na planta de ordenamento do PDM em vigor no Município de Ansião;
- h) Solos urbanos: são os espaços destinados à construção de edificação, delimitados na planta de ordenamento do PDM em vigor no Município de Ansião;
- i) Espaços naturais: são os espaços destinados a garantir a protecção dos recursos naturais, delimitados na planta de ordenamento do PDM em vigor no Município de Ansião;
- j) Exploração florestal: Conjunto de operações florestais através das quais o material lenhoso é retirado do local onde foi produzido e é colocado em carregadouro, incluindo operação de abate, processamento e extracção;
- k) Sobrantes de exploração: o material lenhoso e outro material vegetal resultantes das actividades agro-florestais;
- l) Pontos de água: quaisquer massas de água estrategicamente localizadas e permanentemente disponíveis para a utilização nas actividades de DFCI através de bombas, queda gravítica, veículos terrestres, meios aéreos ou outros.

CAPÍTULO II

Protecção do relevo natural e do revestimento vegetal

Artigo 6.º

Reserva Ecológica Nacional

O disposto no presente capítulo aplicar-se-á sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal de Ansião e no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Artigo 7.º

Relevo natural e revestimento vegetal

1 — Estão sujeitas a licenciamento municipal:

- a) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável;
- b) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins exclusivamente agrícolas.

2 — Não são abrangidas pelo número anterior as acções sujeitas a regime legal específico, que já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes, bem como as respectivas acções preparatórias.

Artigo 8.º

Ações de arborização e rearboreização

1 — Estão sujeitas a licenciamento municipal:

a) As acções de arborização ou rearboreização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, que envolvam áreas inferiores a 50 ha;

b) A introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo, de espécies florestais de rápido crescimento em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies, sempre que a área dos povoamentos afectados seja inferior a 50 ha.

2 — Decorrente da harmonização do estipulado no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, com o estipulado no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, estão sujeitas à autorização prévia da Autoridade Florestal Nacional:

a) As acções de arborização e rearboreização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, que envolvam áreas superiores a 50 ha;

b) A introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo de espécies florestais de rápido crescimento em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies, sempre que a área dos povoamentos afectados seja superior a 50 ha.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a 16 anos.

4 — É proibida, nos termos do Decreto-Lei n.º 28039/1937, de 14 de Setembro, a plantação ou sementeira de espécies florestais de rápido crescimento a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 metros de nascentes, poços, furos, terras de cultura de regadio, muros, prédios urbanos e outros equipamentos edificados.

5 — As novas arborizações deverão cumprir o estipulado no artigo 17.º e Anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

6 — É proibida, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2007, de 26 de Janeiro, a plantação a menos de 30 metros de pontos de água.

7 — Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados no PDM como urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, a substituição de espécies florestais por outras ecologicamente desadequadas.

8 — São considerados para efeitos de determinação da área referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2, os povoamentos preexistentes das mesmas espécies, em continuidade no mesmo prédio ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

9 — As acções de arborização e rearboreização com espécies de rápido crescimento é aplicável o disposto na legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 28039/1937, de 14 de Setembro; Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril; Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril; Portaria n.º 513/89, de 6 de Julho e Decreto-Lei n.º 528/89, de 11 de Julho; Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio.

Artigo 9.º

Arborização em espaços agrícolas

1 — Atendendo a que a arborização dos espaços agrícolas poderá prejudicar o bom desenvolvimento das culturas agrícolas instaladas, estabelecem-se condicionamentos à instalação de povoamentos florestais nesses espaços, permitindo-se apenas a arborização mediante as seguintes condições:

a) As culturas confinantes instaladas apresentem fraco vigor vegetativo, decréscimo significativo de produção e/ou se encontrem abandonadas;

b) As acções de mobilização de solo deverão assentar em lavours superficiais simples (profundidade não superior a 40 cm), devendo sempre que as situações o permitirem, ser seguidas de gradagem com recurso a tractores agrícolas.

c) As espécies a instalar deverão ser bem adaptadas às condições edafoclimáticas da estação, privilegiando-se as folhosas produtoras de lenho de qualidade e as resinosas. As jovens plantas devem ser instaladas à cova e a compassos que permitam, no futuro, o uso de meios mecânicos no tratamento do povoamento.

d) Deverá ser garantida uma distância mínima de 3 metros relativamente aos limites dos prédios vizinhos, distância que aumentará para 5 metros em caso de vinha;

e) A Câmara Municipal poderá autorizar outras distâncias, mediante requerimento de acordo subscrito pelos proprietários dos prédios confinantes.

2 — Não são permitidas acções de arborização em espaços agrícolas com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo).

Artigo 10.º

Arborização em espaços urbanos

1 — Considerando a difícil compatibilização do uso urbano do solo com o uso florestal e atendendo a que a mesma é frequentemente problemática na medida em que a vizinhança de manchas florestais constitui um risco para as habitações e, por outro lado, porque a vizinhança das habitações pode constituir um risco para a floresta, é interdita nos espaços urbanos bem como numa faixa de 50 metros, delimitada a partir do limite do perímetro urbano:

a) A arborização ou rearboreização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);

b) A instalação de povoamentos florestais cujo objectivo principal seja a produção de material lenhoso, atendendo a que as operações culturais e de manutenção dos povoamentos florestais (limpeza de matos, desbastes, etc.) são em grande parte negligenciadas pelos proprietários, verificando-se na maioria das situações agravamento das condições de salubridade e do risco de incêndio;

c) A criação, o cultivo ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental de espécimes das espécies identificadas como invasoras, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 Dezembro.

2 — É permitida a arborização ou rearboreização, nos espaços urbanos cujo objectivo principal seja o paisagístico, ornamental, lúdico ou de lazer. Deverão privilegiar-se espécies ornamentais folhosas caducifólias, bem adaptadas às condições edafoclimáticas da região.

3 — Ficam excluídas do cumprimento obrigatório das condições descritas nos números 1 e 2 as acções de arborização e ou rearboreizações efectuadas no âmbito de projectos de espaços verdes, arranjos paisagísticos, arborização de arruamentos, constituição de pomares de fruteiras e constituição de cortinas de abrigo e faixas de compartimentação com folhosas ripícolas associadas a vales e linhas de água.

4 — Nos espaços urbanos que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

Artigo 11.º

Arborização na proximidade da rede viária

1 — Não são permitidas acções de arborização ou rearboreização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo) a menos de 5 metros na zona de estrada da rede viária principal e secundária existente na totalidade do território do Município de Ansião. As restantes essências florestais e demais plantações devem guardar uma distância mínima de 3 metros.

2 — Considera-se, para o efeito do disposto no número anterior, zona de estrada, o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e quando existam, as valetas passeios, banquetas ou taludes.

3 — Ficam excluídas no n.º 1, do presente artigo, as acções de arborização ou rearboreização contíguas a caminhos agrícolas e florestais, que devem salvaguardar uma distância de 3 metros para todas as espécies florestais.

Artigo 12.º

Procedimento de licenciamento

1 — A licença para a realização das acções previstas nos artigos 7.º e 8.º deve ser solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, em requerimento próprio, no qual conste:

- a) A identificação do requerente/proprietário;
- b) A identificação do terreno;
- c) A área do prédio e a descrição sumária da utilização actual;
- d) A área da parcela a intervencionar;
- e) As acções que o projecto contempla.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade;
- b) Fotocópia de cartão de contribuinte;
- c) Documento que legitime a propriedade sobre o prédio;
- d) Planta de localização à escala de 1/25.000.

3 — O Presidente da Câmara Municipal deve pronunciar-se sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento, caso o processo se encontre bem instruído, tendo em conta o parecer/ informação emitido pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

4 — O requerente deverá proceder ao pagamento de uma taxa, nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento, no acto de entrega do respectivo requerimento.

Artigo 13.º

Reposição

A Câmara Municipal pode ordenar a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação ao disposto no presente capítulo e obrigar à reposição da situação existente.

CAPÍTULO III

Gestão dos povoamentos

Artigo 14.º

Condução dos povoamentos florestais

1 — Constitui obrigação dos proprietários e ou produtores florestais a realização das operações culturais de manutenção dos povoamentos florestais, nomeadamente o controlo da vegetação espontânea e a realização de cortes culturais, diminuindo-se assim a carga de combustível e aumentando a descontinuidade vertical e horizontal do povoamento, de forma a minimizar o risco e o perigo de incêndio.

2 — Os proprietários e ou produtores florestais que confinem com servidões municipais devem realizar a gestão da vegetação espontânea sempre que se verifique continuidade vertical e horizontal do povoamento, de acordo com as regras definidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (Anexo I), bem como proceder ao corte de árvores e arbustos que propendam para a via pública.

3 — Sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade e equilíbrio ecológico se verifique que estão em risco a segurança de pessoas e bens e o interesse público municipal, poderá a Câmara Municipal, excepcionalmente, intervir em espaços florestais, nomeadamente proceder ao abate de árvores que propendem para a via pública, se o proprietário depois de notificado não o fizer num prazo máximo de 48 horas, a expensas do notificado.

Artigo 15.º

Exploração florestal

1 — A execução dos trabalhos de exploração florestal, cortes, arranques ou transplantações ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço, por parte de entidades oficiais ou particulares proprietárias de terrenos ou arvoredos, carece de comunicação prévia à Câmara Municipal de Ansião, com a antecedência mínima de 30 dias úteis sobre a data da intervenção.

2 — As operações de exploração florestal devem ser executadas tendo em consideração os seguintes pressupostos:

a) O respeito pelo ambiente, nomeadamente no que se refere à protecção das infra-estruturas, áreas arqueológicas, linhas de água e as suas faixas de protecção, solos sensíveis, vestígios da presença de fauna e flora, e áreas previamente classificadas como tendo interesse de conservação e espécies e habitats;

b) Nas linhas de água principais e numa faixa de pelo menos de 10 metros para cada lado, não deve haver circulação de máquinas e deve ser conservada a vegetação;

c) A conservação e protecção das árvores a manter;

d) Não é permitido alterar o traçado existente dos caminhos públicos, bem como interditá-los com a ocupação de material lenhoso, nomeadamente com carregadouros;

e) Os carregadouros devem situar-se longe das linhas de água, mantendo pelo menos uma distância de 20 metros das mesmas. Os carregadouros devem ser implantados em locais onde o impacto paisagístico seja mínimo;

f) Os carregadouros não podem estar localizados imediatamente junto de estradas, caminhos e espaços públicos de forma a evitar que o camião e máquinas ocupem as referidas infraestruturas;

g) Os carregadouros não devem estar localizados debaixo de linhas de transporte de energia eléctrica ou de telefone, ou sobre condutas de água, saneamento ou gás;

h) Durante o período crítico, os carregadouros não devem estar localizados em aceiros de protecção contra fogos;

i) Durante o período crítico de incêndios, só é permitido empilhamento em carregadouro de produtos resultantes de corte ou extracção (estilha, rolaria, madeira, cortiça e resina) desde que seja salvaguardada uma área sem vegetação com 10 metros em redor e garantindo que nos restantes 40 metros a carga combustível é inferior ao estipulado no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (Anexo I).

3 — Constitui obrigação do proprietário florestal o estilhaçamento ou remoção total dos sobrantes de exploração, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar do termo do corte, abate ou desbaste de árvores.

4 — Constitui obrigação da empresa prestadora de serviços (madeireiro), a beneficiação das estradas e dos caminhos públicos utilizados e deteriorados pelos trabalhos de exploração florestal, de modo a repor a situação inicial e o bom estado de conservação e funcionamento dos mesmos.

5 — Os cortes finais de povoamentos de pinheiro bravo e de eucalipto, em determinadas condições, carecem de autorização da Autoridade Florestal Nacional para a sua realização, de acordo com Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio, nomeadamente:

a) Povoamentos de pinheiro bravo em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um diâmetro à altura de 1.30 m igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura de 1.30 m igual ou superior a 53 cm e em explorações florestais com mais de 2 hectares;

b) Povoamentos de eucalipto em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 12 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 37,5 cm e em explorações florestais com mais de 1 hectare.

Artigo 16.º

Procedimento de comunicação prévia

1 — A comunicação prévia para a realização das acções previstas no n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento deve ser apresentada ao Presidente da Câmara Municipal, em requerimento próprio, no qual conste:

- a) A identificação do requerente/proprietário;
- b) A identificação e localização do terreno;
- c) Indicação do tipo de trabalhos a realizar;
- d) A identificação da empresa prestadora de serviços (madeireiro);
- e) Data prevista para início e conclusão dos trabalhos de exploração;
- f) Fim a que se destinam as madeiras ou lenhas resultantes da intervenção, bem como sobrantes.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por fotocópia de Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte, bem como Planta de Localização à escala de 1/25000.

3 — O requerente deverá proceder ao pagamento de uma taxa, nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento, no acto de entrega do respectivo requerimento.

CAPÍTULO IV

Prevenção e boas práticas

Artigo 17.º

Prevenção contra Incêndios

Os proprietários de terrenos inseridos em espaços florestais ficam obrigados a:

a) Efectuar a gestão de combustível num raio de 50 metros à volta das habitações, dependências, estaleiros, armazéns, oficinas e demais edificações, de acordo com os critérios definidos no anexo I;

b) Efectuar a gestão de combustível nas faixas de protecção definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, nomeadamente nos espaços confinantes com os aglomerados populacionais, de acordo com os critérios definidos no anexo I;

c) Conservar os aceiros ou corta-fogos limpos de mato ou de produtos de exploração florestal, incluindo o material lenhoso abandonado;

d) Preservar e beneficiar todos os núcleos de vegetação natural existentes, constituídos por espécies florestais ripícolas constituídas por folhosas de folha caduca associadas a linhas de água;

e) Proceder à recolha e transporte dos produtos sobrantes do corte, abate ou desbaste de árvores, para local afastado no mínimo de 10 metros, dos limites da propriedade, dos caminhos e das estradas;

f) Remover materiais queimados em áreas atingidas por incêndios florestais, numa faixa mínima de 25 metros para cada lado das faixas de circulação rodoviária de forma a criar condições de circulação em segurança.

Artigo 18.º

Deposição e descarga de resíduos

É proibido nos espaços florestais e agrícolas o abandono ou deposição de quaisquer resíduos não biodegradáveis, estranhos aos processos produtivos e aos sistemas naturais das zonas rurais ou resultantes das actividades agrícolas, florestais, agro-industriais e pecuárias, designadamente:

- a) Plásticos ou materiais borrachosos, tais como pneus;
- b) Embalagens;
- c) Metais;
- d) Vidros;
- e) Papel e cartão;
- f) Tecidos animais e vegetais;
- g) Contentores de plantas;
- h) Materiais utilizados na irrigação de culturas, tais como tubagens, aspersores, pulverizadores, micro-jets, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras e filtros;
- i) Máquinas e equipamentos;
- j) Restos de materiais de construção e demolição;
- k) Entulhos;
- l) Águas poluídas provenientes de limpezas;
- m) Outros que pela sua natureza possam poluir as linhas de água próximas ou os recursos hídricos subterrâneos, bem como colocar em perigo a saúde pública e ou causar prejuízos ao ambiente.

CAPÍTULO V

Uso do fogo

Artigo 19.º

Relativamente a este capítulo é aplicável o disposto no capítulo V do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 20.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal e às entidades competentes nesta matéria a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem infracção ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 21.º

Contra-ordenações e coimas

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos em legislação especial, bem como nos termos do número seguinte.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, constitui contra-ordenação:

- a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º, alíneas a) e b), é punível com coima entre € 499,00 e € 998,00;
- b) A infracção ao disposto no n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do artigo 8.º, é punível com coima entre € 249,00 e € 15.000,00;
- c) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 15.º, é punível com coima entre € 25,00 e € 499,00;
- d) A infracção ao disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 14.º, nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 15.º, e do artigo 17.º, é punível com coima de € 140,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa singular, e de € 800,00 a € 60.000,00, no caso de pessoas colectivas;
- e) A infracção ao disposto no artigo 18.º, é punível com coima de € 50,00 a € 750,00.

3 — Os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis à prática das contra-ordenações definidas no presente Regulamento, serão alterados de acordo com a legislação em vigor.

4 — Para o procedimento de contra-ordenação é directamente aplicável o regime geral das contra-ordenações, constante no Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 22.º

Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento, nos termos do artigo 12.º, n.º 4 e artigo 16.º, n.º 3, são as constantes no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

Artigo 23.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Regime transitório

O presente regulamento só se aplica aos pedidos apresentados após a data da sua entrada em vigor

Artigo 25.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro)

ANEXO

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis

A) Critérios gerais — nas faixas de gestão de combustíveis envolvidas às edificações, aglomerados populacionais, equipamentos e infra-estruturas devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:

1 — No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo.

2 — No estrato arbustivo e subarbustivo, o fitovolume total não pode exceder 2000 m³/ha, devendo simultaneamente ser cumpridas as seguintes condições:

a) Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a infra-estrutura e o limite externo da faixa de gestão de combustíveis;

b) A altura máxima da vegetação é a constante do quadro n.º 1, variando em função da percentagem de cobertura do solo.

QUADRO N.º 1

Percentagem de coberto do solo	Altura máxima da vegetação (em centímetros)
Inferior a 20	100
Entre 20 e 50	40
Superior a 50	20

3 — Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes devem ser organizados espacialmente por forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis.

4 — No caso de infra-estruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, deve ser garantida a preservação do arvoredo a aplicação do disposto nos números anteriores numa faixa correspondente à projecção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um lado.

5 — No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de protecção a edifícios e monumentos nacionais ou manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

B) Critérios suplementares para as faixas envolventes a edificações — nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações (habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas e outros equipamentos sociais e de serviços), para além do disposto no ponto A) deste anexo, devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1 — As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando — se ainda a sua projecção sobre a cobertura do edifício.

2 — Excepcionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

3 — Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.

4 — Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobranes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

303467662

MUNICÍPIO DO CARTAXO

Aviso n.º 14081/2010

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho previsto no mapa de pessoal, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, regulamentado pela Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se público que, na sequência de deliberação de Câmara de 27 de Abril de 2010, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, para contratação por tempo indeterminado, para o seguinte posto de trabalho previsto no mapa de pessoal deste município:

Referência A — 1 posto de trabalho com a categoria de técnico superior, carreira de técnico superior, para a secção de património. (licenciatura em Administração Pública e Autárquica);

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e em virtude de não ter sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, e até à sua publicação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 3-B/2010 de 28 de Abril, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Prazo de validade: Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, o procedimento concursal destina-se à ocupação do posto de trabalho referido e será constituída reserva de recrutamento interno, válida por um prazo máximo de dezoito meses contados da data de homologação da lista de ordenação final, sempre que os candidatos aprovados, que constam na lista de ordenação final, devidamente homologada, sejam em número superior ao do posto de trabalho a ocupar em resultado deste procedimento concursal comum.

5 — Âmbito do recrutamento: Nos termos do n.º 4 artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado inicia-se sempre entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à actividade municipal, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou alguns postos de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, foi autorizada, através do Despacho n.ºs 140, de 27 de Abril de 2010, do Presidente da Câmara, a possibilidade de se proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, sem prejuízo do cumprimento das regras previstas para efeitos de ocupação do posto de trabalho observadas nas disposições conjugadas do artigo 6.º com a alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º e artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com o artigo 37.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, ou seja, os candidatos aprovados e constantes da lista unitária de ordenação final são chamados para efeitos de recrutamento pela seguinte ordem: 1.º SME — Candidatos em Situação de Mobilidade Especial, 2.º Candidatos com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida por tempo indeterminado e 3.º Restantes Candidatos.

6 — Local de trabalho: área do município do Cartaxo.

7 — Caracterização do posto de trabalho: Referência A — funções enquadradas nas referidas no ANEXO à Lei n.º 12-A/2008, de 28-02, no que respeita à categoria de técnico superior, grau de complexidade funcional 3, inseridas na actividade de património, para a secção de património.

8 — Remuneração base prevista: O posicionamento numa das posições remuneratórias das carreiras/categorias em apreço, será objecto de negociação nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeadamente:

- i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
- ii) 18 Anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

Os documentos comprovativos destes requisitos ficam temporariamente dispensados desde que os candidatos refiram, no formulário de candidatura, a respectiva situação em que se encontram.

b) Nível habilitacional exigido

Referência A — licenciatura em Administração Pública e Autárquica, correspondente ao grau de complexidade 3, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

Não é possível substituir o nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, exceptuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas devem ser formalizadas, em suporte de papel, mediante o correcto preenchimento de formulário tipo (de utilização obrigatória) disponível na secção de recursos humanos desta autarquia e na página electrónica da mesma, endereço www.cm-cartaxo.pt, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, na referida secção, no período de expediente (das 9h às 17h e 30m), ou remetidas pelo correio em carta registada com aviso de recepção, dirigidas ao senhor Presidente da Câmara, Câmara Municipal de Cartaxo, Praça 15 de Dezembro, 2070-050 Cartaxo, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

Não é admitido o envio de candidaturas por correio electrónico.